



LEI Nº 3.820, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2.002

Câmara

INSTITUI O SISTEMA DE ARRECADAÇÃO PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 06 de dezembro de 2.002, conforme Resolução sob nº 4.153.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS SEGURADOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA - IPMC

Art. 1º - Ao segurado, contribuinte do IPMC e seus dependentes, será prestada pelo Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva - IPMC, assistência médica, ambulatorial e hospitalar, compreendendo serviços de natureza clínica e cirúrgica.

§ 1º - Para a prestação do benefício de que trata este artigo e, após prévia aprovação pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho Municipal de Previdência, o Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva - IPMC, utilizará de serviços próprios, contratados com terceiros e ou conveniados.

§ 2º - No mês de outubro de cada ano será realizada reunião conjunta entre os Conselheiros Fiscais, os Conselheiros Municipais de Previdência e o Diretor Superintendente do IPMC para decidir sobre as coberturas e serviços a serem oferecidos, no exercício subsequente.

§ 3º - Os conselheiros e o Diretor Superintendente do IPMC, reunidos nos termos do parágrafo anterior, deverão embasar suas decisões no valor de reservas financeiras existentes para tal fim, bem como no custo do plano oferecido e projeção das arrecadações do exercício subsequente, podendo adotar através de Resolução as seguintes medidas conjunta ou isoladamente:

I - Reduzir o limite de idade para os filhos não emancipados serem considerados como dependentes do plano de saúde;


Continua...



2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação

Lei nº 3.820, de 10 de dezembro de 2.002

- II** - Instituir ou majorar cobrança de fator moderador para exames e consultas;
- III** - Interromper a inclusão de novos dependentes no plano;
- IV** - Estabelecer percentual do custo mensal para manutenção e inclusão de dependentes no plano; e,
- V** - Sugerir ao Prefeito Municipal o aumento de contribuição.

§ 4º - Na reunião prevista no parágrafo anterior deverá ser apresentada pelo menos duas alternativas comprovadamente viáveis para manter o equilíbrio financeiro da manutenção do plano de saúde, uma que aumente a receita e outra que reduza a despesa, as quais serão submetidas à votação dos segurados em assembleia previamente convocada para tal fim.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º - Os beneficiários da Assistência Médica de que trata esta Lei classificam-se em segurados, pensionistas e dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de interpretação do estatuído no presente diploma legal, entenda-se:

- I** - Beneficiário - Servidor Público Municipal efetivo ou seus dependentes, que, por qualquer motivo, estejam em gozo de benefício custeado pelo IPMC ou por qualquer outra Instituição de Previdência;
- II** - Segurado - Servidor Público Municipal efetivo ativo, inativo e pensionistas;
- III** - Pensionista - dependente de Servidor Público Municipal efetivo, que, após o falecimento deste, passa a receber do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC uma renda mensal;


Continua...



3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação

Lei nº 3.820, de 10 de dezembro de 2.002

IV - Dependente - membro da família de Segurado enquadrado no artigo 4º da presente Lei, observando-se no que couber o disposto no artigo 1º, § 3º, Inciso I da presente Lei".

DOS SEGURADOS

Art. 3º - São segurados para efeitos da Assistência Médica instituída por esta Lei:

I - Os Servidores Públicos efetivos ativos da Prefeitura do Município de Catanduva, de suas Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva, contribuintes do IPMC;

II - Os Servidores Públicos efetivos inativos da Prefeitura do Município de Catanduva, de suas Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva, contribuintes do IPMC;

III - Os Servidores efetivos ou em estágio probatório que estejam ocupando cargo em comissão, contribuintes do IPMC;

IV - Os pensionistas, contribuintes do IPMC.

Art. 4º - Consideram-se dependentes para fins de assistência médica:

I - O cônjuge;

II - O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

III - A mãe e o pai viúvos, que não exerçam nenhuma atividade remunerada, que comprovem dependência econômica do servidor e que não sejam segurados ou beneficiários de qualquer outro instituto de previdência oficial ou privada;

IV - Os filhos ou equiparados, não emancipados, até completarem vinte e um anos de idade ou inválidos, enquanto durar a invalidez;

Continua...



4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação

Lei nº 3.820, de 10 de dezembro de 2.002

V - Os filhos ou equiparados até completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando comprovarem, anualmente, estarem freqüentando curso de nível universitário e desde que não exerçam nenhuma atividade remunerada;

VI - Os irmãos órfãos, desde que solteiros, inválidos ou incapazes e que não tenham meios de subsistência própria.

§ 1º - Equipara-se a filho, nas condições dos Incisos IV e V deste Artigo, o menor que esteja sob tutela do segurado, e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro, para fins de assistência médica, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável, por 2 (dois) anos ou mais, com o Segurado ou com a Segurada, comprovada através de declaração do segurado atestada por duas testemunhas com firma reconhecida em Cartório.

§ 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos Incisos I, e IV, deste Artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, mediante apresentação de provas exigidas pelo Instituto.

§ 4º - A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos em que forem previstos em Lei específica, será feita mediante inspeção médica designada pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC.

§ 5º - A concessão do benefício a beneficiário de que tratam os Incisos I, II, IV, V exclui desse direito os beneficiários referidos nos demais Incisos.

Art. 5º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado.

Art. 6º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado;


Continua...



5

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação

Lei nº 3.820, de 10 de dezembro de 2002

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado;

III - Para os filhos ou equiparados e os irmãos dependentes, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes, observando-se no que couber o disposto no artigo 1º, § 3º, Inciso I da presente Lei;

IV - Para os filhos ou equiparados ao completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando estiverem freqüentando curso de nível universitário observando-se no que couber o disposto no artigo 1º, § 3º, alínea "a" da presente Lei;

V - Para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade; e pelo falecimento.

DO CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 7º - A assistência médica estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura Municipal, Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos.

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 8º - A contribuição para a assistência médica compulsória da Prefeitura, suas Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva será constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos efetivos abrangidos por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição de que trata este Artigo deverá ser repassada ao IPMC até o dia 15 do mês subsequente ao mês de referência da folha de pagamento, nos mesmos moldes do repasse da contribuição previdenciária.

§ 1º - Os Servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão, terão a contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos no exercício deste cargo.


Continua...



6
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação

Lei nº 3.820, de 10 de dezembro de 2.002

§ 2º - O contribuinte obrigatório, que vier a responder pelas atribuições de cargo vago, em substituição ou função, terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos correspondente a este cargo ou função, enquanto durar o mesmo.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os vencimentos correspondentes a totalidade da remuneração.

Art. 9º - O Segurado que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo de vencimentos ou salários, para exercer Mandato Eletivo Municipal, Estadual ou Federal, poderá recolher as contribuições previstas neste Artigo, pelo período que perdurar o respectivo afastamento, calculados sobre a remuneração do cargo efetivo correspondente a contribuição da patrocinadora.

PARÁGRAFO ÚNICO - As contribuições previstas neste Artigo deverão ser recolhidas até o quinto dia útil subsequente de cada mês, na sede do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, juntamente com a contribuição previdenciária.

Art. 10 - As contribuições devidas na forma desta Lei não recolhidas no prazo legal ou recolhidas a menor, ficarão sujeitas à incidência de multa no percentual de 0,07% (sete centésimos por cento) por dia de atraso, além de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização monetária pelo IPCA/IBGE, até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores de que trata esta Lei.

§ 1º - O percentual previsto no "caput" deste artigo será aplicado por prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento da contribuição.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, será aplicada multa de 10% (dez por cento), sem divisão "pro rata die".

Art. 11 - As contribuições a que se refere o artigo 8º desta Lei incidirão sobre o 13º salário.


Continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação

Lei nº 3.820, de 10 de dezembro de 2.002

Art. 12 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquias e os ordenadores de despesas serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento e o repasse das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 - Os recursos para a Assistência Médica serão administrados pelo Diretor Superintendente, Conselho Fiscal, Conselho Municipal de Previdência e Chefe da Seção de Serviços Administrativos do IPMC.

Art. 14 - As atribuições dos Conselheiros, do Diretor Superintendente e do Chefe da Seção de Serviços Administrativos são aquelas elencadas na Lei Complementar nº 127 de 24 de setembro de 1999.

§ 1º - Não serão remunerados os Conselheiros, o Diretor Superintendente e o Chefe da Seção de Serviços Administrativos em decorrência da administração da Assistência Médica.

§ 2º - A Assistência médica poderá ser administrada com trabalho voluntário de segurados ou de servidores efetivos da Prefeitura Municipal, cedidos pelo Prefeito Municipal para prestar serviços junto ao IPMC.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Os recursos financeiros do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, integrantes do conjunto de reservas matemáticas necessárias para a cobertura do benefício de assistência médica, serão aplicados em ativos negociados nos mercados financeiros e de capitais ou em outras formas legais de investimentos de capitais, aprovados pelo Banco Central do Brasil, em Instituição Financeira especializada Oficial, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência.

Art. 16 - As despesas administrativas do IPMC para manutenção da Assistência Médica serão custeadas com recursos arrecadados para Assistência Médica.


Continua...



8
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ESTADO DE SÃO PAULO

...Continuação

Lei nº 3.820, de 10 de dezembro de 2.002

Art. 17 - As despesas administrativas do IPMC que sejam comuns entre a Assistência Médica e a Previdência deverão ser rateadas, devendo nos meses pares serem custeadas com recursos previdenciários e nos meses ímpares com recursos da Assistência Médica.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Entende-se por despesas administrativas comuns as decorrentes de Administração do IPMC com energia elétrica, aluguel da sede, água, telefone, IPTU, materiais de limpeza e outras equivalentes.

Art. 18 - As dúvidas surgidas na aplicação desta Lei Complementar serão dirimidas em reunião conjunta do Conselho Fiscal do IPMC, do Conselho Municipal de Previdência e do Diretor Superintendente do IPMC, observadas legislações superiores que disponham sobre a matéria.

Art. 19 - A reunião de que trata o § 2º, do Art. 1º, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei, sendo as deliberações sobre os serviços e coberturas a serem oferecidos para o exercício de 2.003 publicadas em igual prazo.

§ 1º - Fixada a cobertura e os serviços a serem oferecidos aos beneficiários, na forma do previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 1º, deverá o IPMC publicar edital de licitação para contratação de terceiro, caso não faça opção por serviços próprio, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 10
DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2.002.


FÉLIX SAÃO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA


LUCIANO PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS